

Ofício n. 474/GP/PGM/2025

Cacoal/RO, 4 de setembro de 2025

Câmara Municipal de Cacoal/RO
Excelentíssimo Senhor Presidente,
GIMENEZ FRITZ

ASSUNTO: Encaminhamento de veto total ao autógrafo n.º 128/CMC/2025.

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos, venho por meio deste, respeitosamente, informar a Vossa Excelência o veto TOTAL do autógrafo abaixo relacionado, cujas razões seguem anexas.

AUTÓGRAFO N.º 128/2025, referente ao Projeto de Lei Ordinária **150/2025**, “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ‘NUTRIR NAS FÉRIAS’, QUE TRATA DA OFERTA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DURANTE O PERÍODO DE RECESSO E FÉRIAS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Sendo o que apraz para o momento, aproveitamos, mais uma vez, para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES
FERREIRA
Prefeito



Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal, com fundamento no § 1º, do art. 31, da Lei Orgânica do Município de Cacoal, apresenta **VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO N.º 128/2025**, referente ao **Projeto de Lei n.º 150/2025**, “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ‘NUTRIR NAS FÉRIAS’, QUE TRATA DA OFERTA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DURANTE O PERÍODO DE RECESSO E FÉRIAS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

De acordo com o art. 66, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e o art. 31 §1º da Lei Orgânica do Município de Cacoal, o veto deve ser fundamentado em razões de inconstitucionalidade ou de interesse público, sendo estas devidamente expressas em ato formal para posterior deliberação do Poder Legislativo.

O § 1º, do art. 31 da Lei Orgânica do Município de Cacoal estabelece:

Art. 31 O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

*§1º. Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.*

Da mesma forma, a Constituição Federal prevê essa disposição, em conformidade com o princípio da simetria:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

*§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

O Executivo Municipal ao analisar a proposição com a responsabilidade de apontar eventuais inconsistências, erros e inconstitucionalidades, constatou no teor do objeto do Autógrafo n.º 128/2025 incongruências na qual ensejam no veto total do objeto.

Após criteriosa análise, constatou-se vícios que tornam imperativa a rejeição do texto aprovado, considerando que o projeto possui vício quanto a sua matéria, já que sua execução se torna onerosa e viola disposições que regem a educação em âmbito nacional.

A proposta, embora louvável em sua intenção de assegurar o direito à alimentação adequada e promover a segurança alimentar e nutricional dos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino durante os períodos de recesso e férias escolares, apresenta vícios de inconstitucionalidade e de inoperabilidade que impedem sua sanção e consequente implementação.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
GABINETE DO PREFEITO

Visto que, o município atua em conformidade com o PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, veiculado pelo art. 47, inciso VI, resolução 6, de 8 de maio de 2020, que assim apregoa:

Art. 47

VI – o numero de dias de atendimento a ser considerado no calculo dos valores devidos à EEx **é de duzentos dias letivos/ano;**”, Grifei.

No caso em tela, mediante consulta à Secretaria Municipal de Educação, a mesma exarou entendimento que corrobora com o presente caso.

Em seu teor, como bem pontua a SEMED o orçamento repassado para o referido custeio é limitado os dias letivos. E não somente isso, para atender com merenda de qualidade, dentro dos dias letivos, o município realiza uma complementação orçamentária, ao repasse do Governo Federal, no valor aproximado de R\$ 2.700,000,00 (dois milhões e setecentos mil reais).

Logo, o a gestão pública não dispõe de recursos para acrescentar em seu orçamento anual mais 60 (sessenta) dias, que compreende férias e recesso escolar com o fornecimento de merenda escolar.

Contudo, não é somente a questão orçamentária um impedimento para a execução, mas outros fatores que também impendem a execução do Autógrafo, como segue:

- Transporte Escolar. Uma grande parcela dos alunos matriculados na rede municipal de ensino utiliza o transporte escolar fornecido pelo município. Insta, que apesar da frota de veículo pertencer ao Município, os valores recebidos para manutenção e abastecimento dos veículos via convênio com o Governo do Estado é para auxiliar o transporte de nossos alunos nos 200 (duzentos) dias letivos. Ou seja, 60 dias transportando nossos alunos para receberem alimentação escolar, anotando que muitos moram distante da unidade escolar que estão devidamente matriculados, configura desvio da finalidade do convênio e ausência de recursos para manutenção e abastecimento para o período estabelecido no projeto da Casa de Lei;

- Mão de Obra Terceirizada. O deslocamento de crianças e adolescentes as unidades escolares para realizem a merenda escolar nas férias e recesso, além do já mencionado acima, agrega ainda a impossibilidade, considerando que os motoristas da frota de ônibus escolares e os monitores de ensino que obrigatoriamente acompanham os alunos no interior do ônibus, são colaboradores de empresa terceirizada. Neste adendo, o contrato firmado entre a Administração e terceiro, estabelece o cumprimento da finalidade estabelecida no edital de licitação a execução dos serviços “fornecimento de mão-de-obra ocorrerá somente no período do calendário escolar, não incluído excesso, e

- Pessoal de Apoio. Os servidores de apoio, aqui no caso compreende merendeiras e zeladores, usufruem do gozo do recesso e férias nos mesmos períodos dos docentes. A convocação dos mesmos para laborarem no período do recesso escolar, terá diretamente a consequência da necessidade de contratação de novos servidores, em virtude do direito constitucional do direito de férias, ou de um elevado custos com hora extras, que não foram considerados na aprovação do Autógrafo em questão, que por



consequência gera impacto orçamentário cujo elemento de despesa deve ser indicado no Autografo.

DOS KITS

A Lei n.º 13.987, de 7 de abril de 2020, foi uma medida legislativa emergencial e de caráter excepcional, promulgada em um contexto muito específico: a pandemia de COVID-19 e a consequente suspensão das aulas presenciais.

Seu objetivo primordial foi garantir a continuidade da alimentação escolar aos alunos da rede pública de ensino durante esse período de crise sanitária.

O Artigo 1º dessa Lei é claro ao definir seu escopo:

Lei nº 13.987/2020, Art. 1º

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, **excepcionalmente**, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuir os gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) diretamente aos pais ou responsáveis dos estudantes, ou aos próprios estudantes, mediante a entrega de kits de alimentação ou outros meios que garantam a segurança alimentar e nutricional."

Assim, estamos diante de uma situação excepcional e temporária: O termo "excepcionalmente" é crucial.

A Lei n.º 13.987/2020 não alterou a regra geral do PNAE (Resolução CD/FNDE nº 6/2020, Art. 47, VI), que vincula a oferta de alimentação aos dias letivos. Em vez disso, ela criou uma permissão temporária e específica para o uso de recursos do PNAE fora do ambiente escolar tradicional, mas apenas em situações de emergência ou calamidade pública que resultassem na suspensão das aulas.

Condição Específica de Aplicação: A autorização para a distribuição de kits (ou outros meios) com recursos do PNAE estava condicionada a duas premissas simultâneas: existência de uma situação de emergência ou calamidade pública (como a pandemia de COVID-19).

Consequente suspensão das aulas presenciais.

O Programa "Nutrir nas Férias" visa atender alunos durante os períodos regulares de recesso e férias escolares.

Estes períodos, por definição, não configuram uma "situação de emergência ou calamidade pública" que resulte em "suspensão das aulas" no sentido da Lei 13.987/2020.

As férias são parte integrante do calendário escolar e não uma interrupção emergencial.

Desvio de Finalidade e Ilegalidade.

Tentar justificar o fornecimento de kits com recursos do PNAE para o Programa "Nutrir nas Férias" com base na Lei n.º 13.987/2020 seria uma interpretação extensiva e indevida de uma norma excepcional.

Isso configuraria um desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais do PNAE, pois estaria utilizando verbas destinadas a dias letivos (com uma exceção temporária para emergências) para cobrir um período de férias regulares, que não se enquadra nas condições da Lei n.º 13.987/2020.



Portanto, a ilegalidade do fornecimento de kits para o Programa "Nutrir nas Férias", quando se considera a Lei n.º 13.987/2020, não está no formato "kit" em si, mas na ausência de amparo legal para o uso de recursos do PNAE para essa finalidade em períodos de férias regulares.

A Lei n.º 13.987/2020 foi uma resposta a uma crise específica e não estabeleceu um precedente permanente para a extensão da alimentação escolar subsidiada pelo PNAE para além dos dias letivos ou de situações de emergência.

Qualquer tentativa de aplicar essa lei a um contexto de férias regulares seria uma extrapolação de sua autorização excepcional, resultando em uma aplicação irregular de recursos públicos e em potencial responsabilização dos gestores envolvidos.

Ao vetar o Autógrafo de Lei nº 128/2025, o Poder Executivo está agindo em conformidade com a legislação federal que rege o PNAE, incluindo a correta interpretação e aplicação da Lei n.º 13.987/2020, que não oferece suporte para a proposta em questão fora do seu contexto emergencial e temporário.

Por todo o exposto, fica vetado em sua integralidade o Autógrafo n.º 128/2025, razão pela qual apresentamos o presente **VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO nº. 128/2025 (Projeto de Lei n.º 150/2025).**

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

